



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 01/06/16

ITEM Nº 10

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-007765.989.16-5

Representante: Construtora Brasfort Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Capivari.

Objeto: Representação em face do edital da Concorrência Pública nº 001/2016, tipo menor preço global, objetivando contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, Classe II - A, bem como locação de contentor de lixo (contêiner), Incluindo instalação, manutenção e higienização, conforme Termo de Referência do Edital.

Autoridade responsável: Rodrigo Abdala Proença - Prefeito.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, OAB/SP 74.481

Data fixada para o certame: 23/03/2016.

RELATÓRIO

Em exame representação formulada por *CONSTRUTORA BRASFORT LTDA.* em face do edital da Concorrência Pública nº 001/2016 da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI, para contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Classe II - A, bem como locação de contentor de lixo (contêiner), incluindo instalação, manutenção e higienização.

Ilegais e restritivas, em breve síntese, as seguintes passagens do texto convocatório:

- a) Recolhimento de garantia de participação em data anterior à sessão pública, visto que o boleto quitado (nos casos de opção pela fiança bancária ou seguro garantia) deverá acompanhar o envelope de habilitação (item 6.6.7);
- b) Afronta à Súmula n.º 23 deste E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visto que as exigências de qualificação técnico-profissional não identificam as parcelas de maior relevância do serviço (item 6.7.2), fazendo genérica menção a *"obras compatíveis com o objeto licitado e de características técnicas similares"*;
- c) Realização de visita técnica obrigatória sem justificativa adequada, além da necessidade de que a vistoria seja efetuada apenas pelo *responsável técnico* da empresa, em oposição à consolidada jurisprudência deste Tribunal (item 6.8);
- d) Contradição entre redações de trechos do edital referentes ao critério de julgamento e ao regime de Execução. Item 2.2 fala em julgamento pelo menor preço global. Não obstante, em outras passagens, acerca da forma de pagamento, o texto convocatório e a minuta de contrato mencionam preços unitários (itens 15.1.2 e 3.2 - este último dispositivo, extraído do termo de referência);
- e) Ausência de Plano de Coleta e de diversos elementos técnicos relativos ao Projeto Básico (mapas, distâncias e trajetos a serem percorridos, setores de coleta, periodicidade, etc.), impossibilitando a elaboração de proposta firme, exequível e econômica aos cofres municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

f) Comprovação de regularidade perante a Dívida Ativa da União, excesso incompatível com a Lei n.º 8.666/93 e com farta jurisprudência do TCE/SP (item 6.2);

g) Idade da frota limitada a 02 (dois) anos (item 4.1 do Termo de Referência). Tamanho rigor não encontra respaldo de ordem técnica, afastando da disputa empresas idôneas que contem com equipamentos íntegros, porém de idade um pouco mais avançada. A exigência, ademais, não conta com a aprovação deste Tribunal;

h) Aglutinação ilegal de serviços distintos. O objeto inclui, além de (i) serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares (Classe II - A), a (ii) atividade de locação de contentor de lixo (contêiner), incluindo instalação, manutenção e higienização. Como agravante, o texto convocatório impede a participação de empresas reunidas em consórcio;

Verificada possível violação à Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte, o Substituto de Conselheiro Josué Romero proferiu despacho¹ - referendado em 23/03/16 pelo E Plenário - determinando a suspensão do pregão até ulterior pronunciamento definitivo da Corte (Evento 09).

Notificado (Evento 15), comparece ao feito o município (Evento 25) para defender a legalidade das exigências técnicas, fiscais e econômicas e da definição dos serviços objeto do certame, concebidos de forma razoável, em conformidade à jurisprudência do Tribunal e proporcionais ao objeto em disputa.

Assegura a necessidade da visita técnica por profissional qualificado, em função da natureza do serviço, salientando que informações técnicas

¹ Despacho publicado no DOE em 22/03/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

indispensáveis à elaboração da proposta - não constantes do edital, incluindo o Plano de Coleta - estão disponíveis para consulta de quaisquer interessados.

Para **Assessoria Técnica - ATJ** (Evento 35), **Ministério Público de Contas** (Evento 38) e **SDG** (evento 41), as impugnações são parcialmente procedentes, merecendo revisão a exigência de garantia sem indicação de dados bancários para depósito e com exigência de quitação de boleto; a ausência de indicação das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnico-profissional; realização de vista técnica pelo responsável técnico da licitante; omissão de informações indispensáveis à elaboração das propostas, que deverão integrar o edital, sendo insuficiente a mera disponibilização a interessados; frota para transporte e transbordo de resíduos sólidos com idade não superior a 02 (dois) anos, restrição classificada como excessiva, sem justificativa técnica e cerceadora à competição.

Este o relatório.

GC/ECR
FAC



TC-007765.989.16-5

VOTO

Nenhuma objeção **(i)** à previsão de visita técnica obrigatória, compatível com a natureza do serviço, **(ii)** à exigência de prova de regularidade junto à Dívida Ativa da União, em conformidade à lei, **(iii)** e à reunião de serviços de coleta, transporte e transbordo de resíduos com a locação e manutenção de contentores de lixo (contêineres), providência razoável e amparada por justificativas de ordem técnica e econômica, valendo notar a possibilidade de *subcontratação* dos serviços de locação e manutenção dos contêineres (item 20.7.2).

Tampouco merece reparo a definição de regime de execução e medição por *preços unitários*, não obstante tratar-se de licitação do tipo menor valor global. As previsões são absolutamente distintas e compatíveis, não sugerindo, portanto, qualquer contradição.

Quanto à oferta de garantia como condição ao ingresso no certame, apesar da exigência não implicar violação ao prazo de divulgação do torneio, necessário retificar a redação do dispositivo, permitindo a realização de caução em dinheiro mediante depósito bancário em instituição previamente definida pelo município, medida em conformidade à recente jurisprudência da Corte². Merece reparo, ainda, a obrigatoriedade da entrega de *boletos quitados* nos casos de contratação de fiança bancária ou seguro garantia, silenciando o edital quanto a outras formas de comprovação, como a entrega de cópia da minuta de contrato.

² TC-10607/989/15 - Sessão do E. Plenário de 02/03/2016, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Desarrazoada, ainda, exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante - restrição há tempos repudiada por este E. Plenário.

Igualmente reprovada pela jurisprudência da Corte a idade limite de 02 (dois) anos imposta à frota de veículos destinada à coleta, transporte e transbordo de resíduos, restrição que afasta da disputa empresas idôneas e que disponham de veículos que apesar de não atenderem tamanho rigor, apresentam perfeitas condições de uso.

Também merece crítica a omissão de elementos técnicos essenciais à formulação de proposta (mapa de coleta, planilha de frequência, distâncias, trajetos, etc.), que deverão integrar o texto convocatório. Insuficiente, assim, a mera disponibilização das informações aos potenciais interessados, mediante prévio requerimento.

Nestas condições, e com unânime apoio de ATJ, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das impugnações, determinando-se à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI a devida retificação do texto convocatório nos termos da presente decisão, e sua republicação, pelo prazo legal.

GC ECR
FAC